



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI Nº 1.163, DE 20 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Boa Vista – CMDM-BV, órgão de natureza consultivo e deliberativo, fiscalizador, e de caráter permanente, constituindo-se pelo princípio paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM-BV será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Boa Vista.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM-BV tem as seguintes competências:

I – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto das secretarias municipais e demais órgãos públicos, para a implementação de políticas públicas comprometidas com superação dos preconceitos e desigualdade de gênero;

II – estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre as condições em que vivem as mulheres na zona urbana e rural deste Município, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação e violação de direitos;

III – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervo e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;

IV – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados à mulher;

V – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

VI – sugerir a adoção de providências legislativas que visem eliminar a discriminação de gênero;

VII – promover intercâmbio e parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, com o objetivo de incrementar o programa do Conselho;

VIII – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir o seu conteúdo e orientação própria;

IX – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra as mulheres e violação dos seus direitos, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis além de acompanhar os procedimentos pertinentes;

X – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM-BV será constituído por 08 (oito) membros, do sexo feminino, com igual número de suplentes, nomeados pelo executivo municipal, sendo 04 (quatro) representando o Poder Público Municipal e 04 (quatro) da Sociedade Civil, respectivamente:

I – os representantes do Poder Público Municipal terão a seguinte composição:

a) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS;

b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;

c) Secretaria Municipal de Saúde - SMSA;

d) Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP.

II – Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em fórum ou assembleia próprios para esse fim, dentre as entidades que atuam em políticas voltadas à proteção e defesa dos direitos das mulheres no âmbito municipal e que atendam aos seguintes requisitos:

a) comprovar o efetivo funcionamento pelo menos 01 (um) ano de antecedência;

b) desenvolver atividades relacionadas às mulheres no âmbito municipal.

Art. 4º As representantes da sociedade civil observarão as seguintes disposições:

I – a eleição deverá, na medida do possível, garantir diversidade dos movimentos nas dimensões de classe, etnia, raça, geração e orientação sexual;





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II – para cada conselheira titular, haverá uma suplente indicada pela entidade representante da sociedade civil;

III – a vacância de conselheira efetiva ocorrerá nos caso de falecimento, renúncia, ausência imotivada a três reuniões consecutivas e práticas de atos incompatíveis com a função de conselheira, assumindo nesse caso, a suplente;

IV – a função de conselheira é considerada função de interesse público relevante, e não será remunerada;

V – o mandato da entidade não governamental terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º As representantes do Poder Público Municipal observarão as seguintes regras:

I – as conselheiras titulares e suplentes serão de livre indicação dos gestores das secretarias citadas no art. 3º desta Lei.

II – na ausência da conselheira titular, a conselheira suplente assume a titularidade.

III – o CMDM-BV terá uma Presidente e uma Vice-Presidente, escolhidas entre as conselheiras titulares para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

IV – a Secretaria do CMDM-BV será executada por uma servidora vinculada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de livre nomeação e exoneração do gestor da pasta.

Art. 6º Os direitos, deveres e competências dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão estabelecidas através de regimento interno do CMDM-BV.

Art. 7º O CMDM-BV poderá instituir comissões temáticas de caráter temporário, destinados aos estudos e elaborações de propostas sobre temas específicos submetidos a sua composição à plenária do Conselho.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Boa Vista poderá colocar à disposição do CMDM-BV, servidores municipais, para atendimento às necessidades operacionais e técnicas do Conselho.

Art. 9º O Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá disponibilizar um espaço físico para a realização de atividades e reuniões do Conselho.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. As dotações para o funcionamento do CMDM-BV serão consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 11. O CMDM-BV terá o prazo máximo de 03 (três) meses, contados a partir da data de posse, para elaborar seu regimento interno.

Art. 12. As dúvidas e os casos omissos desta Lei, serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 23 de outubro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado

Prefeito de Boa Vista/RR.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 49, da Lei Orgânica do Município, o **PROJETO DE LEI Nº 033, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025**, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que “ALTERA A LEI Nº 1.163, DE 20 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Boa Vista – CMDM-BV, órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e permanente, com composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O Conselho tem por objetivo promover a igualdade de gênero, garantir os direitos das mulheres e combater todas as formas de discriminação e violência, atuando de forma articulada com as secretarias municipais e com a sociedade civil.

A criação do CMDM-BV está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município e as diretrizes da Política Nacional para as Mulheres, fortalecendo a participação social e o controle das políticas públicas voltadas às mulheres.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei constitui medida de justiça social, cidadania e fortalecimento da democracia participativa, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária, inclusiva e livre de preconceitos de gênero.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de promoção e garantia dos direitos das mulheres no Município de Boa Vista.

Valho-me do ensejo para renovar as Vossas Excelências o protesto de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 23 de outubro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista





PREFEITURA DE
BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

mpv 559770/25 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO ADJUNTO

SUGESTÃO: EXCLUIR OU
ALTERAR O QUE ESTÁ EM
AMARELO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025 – PGM

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE DEVERES ÉTICOS, VEDAÇÕES, IMPEDIMENTOS E SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, ASSESSORES JURÍDICOS E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PREFEITO? – NESSE CASO ALTERAR A LEGISLAÇÃO CORRELATA), no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 1º e 3º, incisos I, II, IV e VII, da Lei Municipal nº 1.370, de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista; no artigo 12, incisos I, III, V e VII, da Lei Municipal nº 2.690, de 11 de março de 2025, que modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Boa Vista; na Lei Municipal nº 2.689, de 11 de março de 2025, que redefine a estrutura de cargos comissionados e funções de confiança; na Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista; e na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), e,

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Município, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.370/2011 e do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.690/2025, é instituição permanente, essencial à função administrativa do Município de Boa Vista, incumbida da representação judicial e extrajudicial do ente público, bem como do exercício das funções de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, competindo-lhe, por força do inciso VII do artigo 3º da referida Lei Orgânica, promover a uniforme interpretação das leis aplicáveis à Administração Municipal, prevenindo e dirimindo conflitos, o que legitima a expedição de atos normativos de orientação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todos os seus níveis, é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, os quais devem nortear a conduta de todos os agentes públicos, sem exceção, no desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que os Procuradores do Município, integrantes de carreira de natureza permanente e essencial à Administração da Justiça e do Município, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.370/2011, submetem-se a um regime de deveres funcionais e éticos rigorosos, destinados a assegurar a defesa intransigente do interesse público, a legalidade dos atos administrativos e a probidade na gestão da coisa pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO ADJUNTO

CONSIDERANDO que os Assessores Jurídicos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, cujas atribuições foram delineadas pela Lei Municipal nº 2.689/2025, embora submetidos a um vínculo de confiança, exercem mister de natureza eminentemente técnica, devendo pautar sua atuação pela estrita legalidade e pelo interesse público primário, e não pelos interesses particulares ou políticos de seus superiores hierárquicos, sendo seu dever zelar pela conformidade jurídica dos atos e procedimentos em que atuam;

CONSIDERANDO que também os demais servidores públicos, ainda que não exerçam funções jurídicas, têm acesso, no curso de suas atividades laborais, a processos, documentos e informações de natureza restrita, sigilosa ou estratégica, o que lhes impõe um dever geral de lealdade, sigilo e probidade, nos termos da Lei Complementar nº 003/2012, sendo fundamental reforçar as balizas éticas que devem governar o manuseio de tais informações;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado como princípio basilar do Direito Administrativo, o qual exige que os agentes públicos se abstenham de toda e qualquer conduta que possa, real ou potencialmente, contrapor seus interesses particulares aos interesses da coletividade a que servem;

CONSIDERANDO que a atuação íntegra, proba e transparente dos agentes públicos constitui pressuposto indispensável para a manutenção da confiança da sociedade nas instituições, para a legitimidade das decisões administrativas e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, sendo o combate a qualquer forma de desvio de finalidade uma obrigação permanente da Administração;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se prevenir a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses, definido como o confronto entre o interesse público e os interesses privados do agente público, que possa comprometer ou aparentar comprometimento da isenção, da objetividade e da imparcialidade de sua atuação funcional;

CONSIDERANDO que o exercício da advocacia privada por servidores públicos, embora não vedado em sua totalidade, é expressamente limitado pelo artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que estabelece o impedimento de advogar contra a Fazenda Pública que os remunere, e que tal prática deve ser harmonizada com os deveres inerentes ao cargo público, a fim de evitar qualquer tipo de conflito, privilégio ou uso indevido da função;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência e a necessidade de expedir orientações claras, precisas e uniformes a todos os agentes jurídicos e demais servidores da municipalidade, com o escopo de dirimir dúvidas, orientar condutas, fortalecer a cultura da integridade e estabelecer um padrão de excelência ética no serviço público municipal,

RESOLVE:

expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos Procuradores do Município de Boa Vista, Assessores Jurídicos e demais servidores públicos vinculados à Administração Direta e Indireta do Município, nos seguintes termos:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO ADJUNTO

Art. 1º A presente Recomendação tem por objeto estabelecer diretrizes, orientar condutas e reforçar os deveres e as vedações aplicáveis aos Procuradores do Município, aos Assessores Jurídicos e aos demais servidores públicos do Município de Boa Vista no que tange a impedimentos, incompatibilidades e situações de conflito de interesses, bem como disciplinar os limites para o exercício da advocacia privada, visando assegurar a estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e a prevalência do interesse público.

Parágrafo único. As disposições contidas neste ato normativo aplicam-se, no que couber, a todos os agentes públicos que, por força de lei, contrato ou de qualquer outro ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem remuneração, à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Boa Vista.

TÍTULO II

DOS DEVERES E VEDAÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 2º Constitui dever primordial de todos os agentes públicos abrangidos por esta Recomendação atuar com absoluta lealdade à instituição a que servem e ao interesse público, guardando sigilo profissional e funcional rigoroso sobre fatos, documentos, processos, estratégias processuais e informações de que tenham conhecimento em razão do cargo ou função, sendo-lhes vedado divulgar ou fazer uso de tais elementos para fins estranhos ao estrito cumprimento de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 115, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 003/2012.

Art. 3º No desempenho de suas funções, os agentes públicos deverão pautar-se pela estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, abstendo-se de praticar atos que atentem contra tais preceitos ou que representem desvio de finalidade na gestão da coisa pública.

CAPÍTULO II

Das Proibições Relacionadas ao Exercício da Advocacia Privada

Art. 4º Em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994, os Procuradores do Município e os Assessores Jurídicos, bem como quaisquer outros servidores que sejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, são impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

§ 1º A vedação referida no *caput* abrange a atuação, em qualquer esfera, judicial ou extrajudicial, em causas que tenham no polo passivo o Município de Boa Vista, quaisquer de seus órgãos, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades que integram a Administração Pública Municipal Indireta.

§ 2º O impedimento estende-se à atuação em nome próprio ou como representante de terceiros, em qualquer condição, inclusive como consultor, parecerista ou mediador em questões que envolvam interesse conflitante com o do ente público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO ADJUNTO

Art. 5º Com o fito de prevenir qualquer conflito de interesses, real ou aparente, é vedado aos Procuradores do Município e Assessores Jurídicos, no exercício da advocacia privada:

I - Patrocinar causas que envolvam interesse de particular contra qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, mesmo que em matérias não afetas diretamente à sua área de atuação funcional, quando a postulação possa, de alguma forma, impactar negativamente a Fazenda Pública Municipal ou criar precedente desfavorável ao Município;

II - Representar interesses de particulares, empresas ou quaisquer entidades privadas em processos licitatórios, contratos administrativos, convênios, termos de parceria, processos de desapropriação, licenciamentos ou quaisquer outros procedimentos em que o Município de Boa Vista figure como parte ou interessado;

III - Utilizar-se de informações, conhecimentos técnicos, estratégias ou dados obtidos em razão do exercício da função pública para benefício próprio ou de seus clientes privados;

IV - Atuar em processos judiciais ou administrativos em que figure como parte adversa pessoa física ou jurídica que mantenha, com o Município de Boa Vista, vínculo contratual, convencional ou de qualquer outra natureza jurídica, se o objeto da causa privada guardar relação, direta ou indireta, com o referido vínculo público.

TÍTULO III

DO CONFLITO DE INTERESSES E DOS IMPEDIMENTOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

Das Situações Configuradoras de Conflito de Interesses

Art. 6º Configura-se o conflito de interesses quando o interesse privado do agente público, ou de terceiro a ele relacionado, puder influenciar, **ou aparentar influenciar**, de forma indevida, o desempenho imparcial e isento de sua função pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, considera-se situação geradora de conflito de interesses, para os fins desta Recomendação:

I - Participar de ato, decisão ou deliberação em processo administrativo ou judicial no qual tenha interesse pessoal, direto ou indireto, ou que envolva interesse de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou ainda de pessoas jurídicas de que participe como sócio, administrador ou conselheiro;

II - Atuar em processo **ou matéria em que tenha**, previamente ao ingresso no serviço público, laborado na condição de advogado, perito, consultor ou representante de parte interessada;

III - Exercer atividade privada que seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública, ou que, pela sua natureza, comprometa o cumprimento da jornada de trabalho e a dedicação exigida pela função;

IV - Valer-se do cargo, da função, do prestígio ou da posição hierárquica para obter, para si ou para outrem, vantagem, favorecimento, contrato ou qualquer tipo de benefício em negociações privadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO ADJUNTO

V - Prestar serviços, ainda que eventuais, a pessoa física ou jurídica cuja atividade seja regularmente fiscalizada pelo órgão ou entidade em que o agente público exerce suas funções, ou que possa ser diretamente afetada por suas decisões.

CAPÍTULO II

Dos Deveres de Comunicação e Abstenção

Art. 7º O agente público que se deparar com situação que configure ou possa configurar conflito de interesses, impedimento ou suspeição, tem o dever de, imediatamente e por escrito, comunicar o fato à sua chefia imediata, com a exposição detalhada das razões, para que seja formalmente declarada sua abstenção.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser juntada aos autos do respectivo processo administrativo ou, na ausência deste, registrada em expediente próprio para garantir a rastreabilidade e a transparência do ato.

Art. 8º Uma vez identificada a situação de impedimento ou conflito de interesses, o agente público deverá abster-se de praticar qualquer ato relacionado à matéria, o que inclui a emissão de pareceres, a participação em reuniões deliberativas, a prolação de despachos ou decisões, a manipulação de documentos ou o acesso a informações sigilosas pertinentes ao caso.

Parágrafo único. A chefia imediata, ao receber a comunicação de impedimento, designará, incontinenti, outro servidor com atribuições equivalentes para prosseguir na análise e condução do feito, adotando as providências necessárias para evitar qualquer prejuízo ao andamento dos serviços e ao interesse público.

TÍTULO IV

DO USO DE RECURSOS E INFORMAÇÕES PÚBLICAS

Art. 9º É terminantemente vedada a utilização de recursos materiais, logísticos e humanos pertencentes à Administração Pública para a consecução de fins particulares ou privados, especialmente para o exercício da advocacia privada.

Art. 10. A informação obtida em razão do cargo público é patrimônio da Administração e não pode ser utilizada para a obtenção de vantagens pessoais ou para terceiros.

Parágrafo único. É expressamente vedado ao agente público valer-se de informação privilegiada, assim entendida aquela que não seja de conhecimento público, para influenciar o mercado, obter ganhos financeiros, favorecer clientes privados ou antecipar-se a decisões administrativas em benefício próprio ou alheio.

TÍTULO V

DA RESPONSABILIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 11. O descumprimento das diretrizes e vedações estabelecidas nesta Recomendação sujeitará o agente público infrator à apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal, conforme a gravidade da conduta e os danos dela decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO ADJUNTO

§ 1º A apuração da responsabilidade administrativa será conduzida por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos moldes da Lei Complementar nº 003/2012 e/ou demais legislações aplicáveis, podendo resultar na aplicação das penalidades de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

§ 2º Tratando-se de infração praticada por advogado no exercício de suas funções públicas, a Procuradoria-Geral do Município comunicará os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, para a devida apuração ético-disciplinar, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 12. Recomenda-se à Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos competentes, a adoção de mecanismos de controle interno e de governança destinados a promover a cultura da integridade e a prevenir a ocorrência de conflitos de interesses, tais como:

I - A realização de programas de capacitação e treinamento contínuo, destinados a todos os servidores, sobre ética no serviço público, prevenção à corrupção e gestão de conflitos de interesses;

II - A inclusão, nos termos de posse e nos contratos de trabalho, de cláusula específica em que o agente público declare ter ciência das normas de conduta, dos deveres de sigilo e das vedações relativas a conflitos de interesses vigentes no âmbito municipal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Recomendação deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e amplamente divulgada em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Boa Vista, para ciência e estrita observância de todos os agentes públicos.

Parágrafo único. Cópia da presente Recomendação será encaminhada à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas para que seja arquivada nos assentamentos funcionais de cada servidor, bem como para que seja entregue a todos os novos servidores no ato da posse.

Art. 14. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2025.

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (PREFEITO?)

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 1115-PGM/PROTOCOLO/2025
NUP 00000.9.561536/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha projeto de lei nº 033/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar o projeto de lei abaixo relacionado para apreciação.

PROJETO DE LEI Nº033/2025, referente ao Projeto de Lei nº 14/2025 de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre "Altera a lei nº 1.163, de 20 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do conselho municipal dos direitos das mulheres e dá outras providências."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

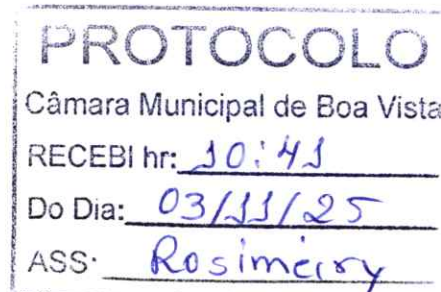
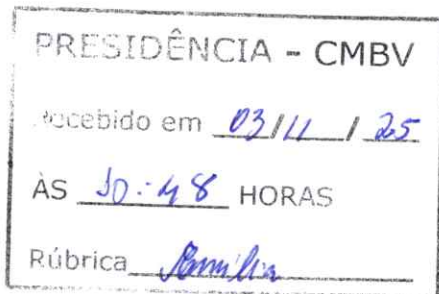
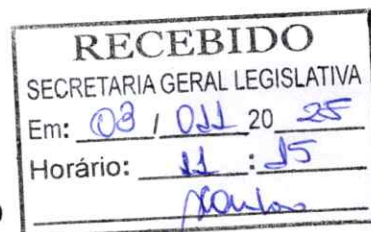
Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista

OAB/RR 377



E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130



A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(X)	PARA PROVIDÊNCIAS
(X)	PARA CONHECIMENTO
EM.....	03/11/25
ÀS.....	HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV